



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTERIO DA FAZENDA  
Segundo Conselho de Contribuintes  
Publicado no Diário Oficial da União  
De 23 / 08 / 2004  
  
VISTO

2º CC-MF  
Fl.

Processo nº : 13603.000665/97-45  
Recurso nº : 116.560  
Acórdão nº : 201-77.308

Recorrente : NUTRIÇÃO ALIMENTAÇÃO COM. IMP. E EXP. LTDA.  
Recorrida : DRJ em Belo Horizonte - MG

**IPI. CLASSIFICAÇÃO FISCAL DE MERCADORIAS.**

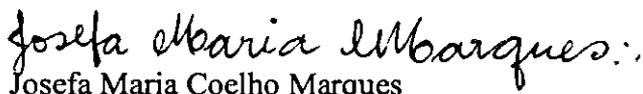
Com o Decreto nº 2.562, de 1998, a competência acerca de classificação fiscal de mercadoria passou a ser do Terceiro Conselho de Contribuintes.

**Recurso não conhecido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por NUTRIÇÃO ALIMENTAÇÃO COM. IMP. E EXP. LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso**, nos termos do voto do Relator, declinando a competência para o Terceiro Conselho de Contribuintes.

Sala das Sessões, em 4 de novembro de 2003.

  
Josefa Maria Coelho Marques  
**Presidente**

  
Jorge Freire  
**Relator**

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Antonio Mario de Abreu Pinto, Serafim Fernandes Corrêa, Sérgio Gomes Velloso, Adriana Gomes Rêgo Galvão, Hélio José Bernz e Rogério Gustavo Dreyer.



**Processo nº : 13603.000665/97-45**  
**Recurso nº : 116.560**  
**Acórdão nº : 201-77.308**

**Recorrente : NUTRIÇÃO ALIMENTAÇÃO COM. IMP. E EXP. LTDA.**

## RELATÓRIO

Versam os autos sobre lançamento de ofício de IPI, períodos de apuração 1-04/95 a 2-06/94, nas saídas de açúcar industrializado YPERÇÚCAR (fls. 32/39) e em relação às vendas de açúcar adquirido de terceiros e embalado em sacos de 50 kg (fls. 40/42), com alíquota de 18% nos termos da Lei nº 8.393/91 e Decreto nº 420, de 13 de janeiro de 1992.

Não resignada com a r. decisão que manteve parcialmente o lançamento (fl. 386), admitindo os créditos arrolados às fls. 358/364, foi interposto recurso voluntário, no qual, em síntese, a empresa alega que a Lei nº 8.393, de dezembro de 1991, é inconstitucional porque em seu entender mal feriria os princípios da seletividade, isonomia e da capacidade contributiva. De outra banda, em leitura feita do art. 2º da citada Lei em combinação com a Portaria nº 04, de 14/01/92, afirma que não mais vigeria a política unificada de preços de açúcar, desta forma, voltando o mesmo a ser tributado à alíquota zero, nos moldes do art. 10 da Lei nº 7.798/89. Pede que sejam admitidos os créditos de produtos adquiridos em que não houve o destaque de IPI.

Por fim, consigna que o açúcar cristal superior que deu saída, objeto da autuação, tem grau de polarização acima de 99,50, e que, por tal, a classificação fiscal desses produtos não seria àquela apontada pelo Fisco, 1701.11.0100 e 1701.99.0100 – fl. 28 –, mas sim a de código 1701.99.9900 (“outros”), enquanto vigente a TIPI aprovada pelo Decreto nº 97.410/88, pelo que não lhe poderia ser exigido qualquer valor a título de IPI.

É o relatório.

*J. Gau*



Processo nº : 13603.000665/97-45  
Recurso nº : 116.560  
Acórdão nº : 201-77.308

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR  
JORGE FREIRE

Dentre as várias questões colocadas ao nosso conhecimento, a questão da classificação fiscal é prejudicial em relação às demais, eis que se reconhecida aquela pugnada pela recorrente, a alíquota a ser aplicada a será zero, o que desnaturará a cobrança sob análise.

Contudo, como é cediço, a competência para decidir acerca de classificação fiscal a nível recursal passou a ser do Terceiro Conselho de Contribuintes com a edição do Decreto nº 2.562, de 1998.

Face a tal, declino da competência ao Terceiro Conselho de Contribuintes para que decida acerca da correta classificação dos produtos que foram objeto da autuação, retornando, se for o caso, os autos a este Segundo Conselho de Contribuintes para que se prossiga no julgamento das matérias de sua competência.

É como voto.

Sala das Sessões, em 4 de novembro de 2003.

JORGE FREIRE